



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 444/2015

Altera a Lei nº 9794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.  
**EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR (A): Dep. ARTUR FILHO

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 444 /2015

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer o Projeto de Lei nº 444/2015, de autoria do ilustre Deputado Artur Filho, o qual visa alterar a Lei nº 9794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

A matéria constou no expediente do dia 16 de Setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo a alteração de dispositivos da Lei Estadual nº 9794, de 14 de Junho de 2012, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

O autor justifica sua proposta legislativa com a necessidade de que haja um acompanhamento mais especializado nos empreendimentos de alto grau de riscos ambientais, tendo em vista seu potencial de afetar intensamente o meio ambiente. Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da propositura, mostra-se inegável sua adequação aos ditames constitucionalmente estabelecidos. A partir de uma alteração no conteúdo da supracitada Lei, o presente projeto pretende acrescentar ao rol dos profissionais habilitados, aqueles que possuam nível de pós-graduação na área ambiental, para exercer a função de responsável técnico-ambiental das atividades das empresas objeto do conteúdo da Lei. Neste contexto, o projeto também pretende restringir as atividades dos profissionais Biólogos, Engenheiros Ambientais e Pós-Graduados na área ambiental apenas para as empresas com potencial poluidor degradador de nível alto. Conseqüentemente, deixando os demais profissionais habilitados para as empresas de potencial poluidor degradador médio.

A presente proposta também almeja criar outras obrigações, quais sejam as de que os contratos entre órgãos públicos estaduais e as tais empresas exijam projetos de gerenciamento de resíduos sólidos, a serem elaborados pelos referidos responsáveis técnicos. Ainda, a propositura também objetiva a estipulação de multa pelo não cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados em virtude de



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas na Lei em questão. Além de estipular prazo para que as empresas se adequem aos ditames da Lei nº 9794/12.

Pela análise destes dispositivos constantes do Projeto de Lei ora analisado, temos que os mesmos devem receber um juízo positivo de admissibilidade nos seus aspectos técnico-jurídicos. A propositura em comento tem por objetivo alterar a Lei nº 9794/12, para conferir um tratamento ainda mais técnico e preciso ao seu conteúdo, a partir da inclusão dos profissionais com nível de pós-graduação dentre os responsáveis técnico-ambientais. Além de buscar conferir uma maior efetividade à lei, ao estabelecer prazo para as empresas poluidoras se adequarem às suas imposições, bem como estipular multa pelo seu descumprimento. De forma que, a princípio, não haveria óbices de natureza constitucional ou legal que inviabilizem a tramitação da referida propositura.

No entanto, a proposta alteradora possui dispositivo que encontra obstáculo à sua admissibilidade no texto constitucional. O art. 3º pretende acrescentar parágrafos ao art.6º da Lei nº 9794/12, voltados à criação de obrigações para a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), quais sejam a disponibilização de cadastro virtual atualizado das empresas e empreendimentos, com a respectiva classificação quanto ao seu potencial poluidor e seus critérios. Além da emissão de documento no qual conste a graduação do Potencial Poluidor Degradador dos tais estabelecimentos.

Neste contexto, a Constituição Paraibana, em seu art. 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'e', estabelece o que se segue:

*Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Neste mesmo sentido, apresentamos entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, ratificando o ideal constitucionalmente estabelecido:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. **Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal.** A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.)" (grifo nosso)*

Com efeito, à luz dos dispositivos constitucionais e do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte supracitados, entendemos que a pretensão do nobre deputado veiculada por meio do art.3º da presente proposta terminaria por invadir a competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, violando o disposto no supracitado artigo 63, §1º, II, 'e', da Constituição da Paraíba. Por tal razão, apresenta-se emenda supressiva, a fim de retirar o artigo 3º do projeto, o que se faz com base no disposto no art. 118, §1º c/c art. 119, II do Regimento Interno da ALPB.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 444/2015, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo, com base no art. 118, §1º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de Outubro de 2015.

DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

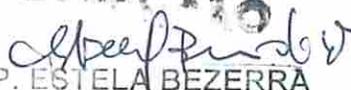


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 444/2015, assim como da EMENDA SUPRESSIVA em anexo, apresentados pela Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Outubro de 2015.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 19/11/15

  
DEP. JANDUÍ CARNEIRO

Vice-Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO

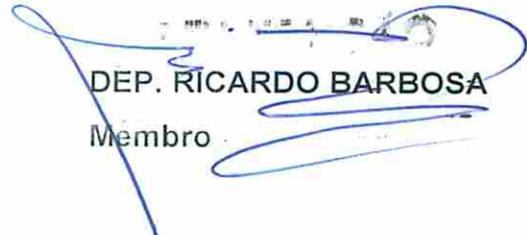
Membro

  
DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_/2015  
AO PROJETO DE LEI Nº 444/2015

Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 444/2015 e proceda-se à renumeração adequada.

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, §1º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, com vistas a retirar da propositura o artigo 3º, que pretende acrescentar parágrafos ao art.6º da Lei nº 9794/12, ao criar obrigações para Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA – de forma a tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme disposto no artigo 63, §1º, II, 'e', da Constituição da Paraíba.

Sala das Comissões, em 28 de Outubro de 2015.

CAMILA TOSCANO

Deputada Estadual